

**Dispõe sobre a Estruturação da
Administração Municipal do Município de
Guaiúba, e dá outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Guaiúba, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. Único – A Administração Municipal do Município de Guaiúba, Estado do Ceará, será implantada com a seguinte estruturação administrativa.

**TÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 1º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários do Município.

Art. 2º - O Prefeito Municipal e os secretários exercem as atribuições de sua competência legal e regulamentar com auxílio dos órgãos que compõem a Administração Municipal.

Art. 3º - O Poder Executivo regulará a estruturação, competência, funcionamento dos órgãos e serviços, e provimento dos cargos da Administração Municipal, respeitados os preceitos e disposições constitucionais e demais legislações pertinentes.

**TÍTULO II
DOS FUNDAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 4º - As atividades da Administração Municipal obedecerão aos seguintes fundamentos:

- I – Planejamento
- II – Coordenação
- III – Descentralização
- IV – Controle Interno

§ Único – Na execução das atividades da Administração Municipal serão observadas as seguintes prioridades:

- I - Prioridade permanente às atividades específicas, evitada a predominância das atividades- meios sobre as atividades- fins;
- II - Clara especificação dos encargos, poderes e responsabilidades de cada um dos responsáveis pela execução;
- III - Predeterminação das diretrizes gerais, de maneira que cada executor conheça a razão de ser os objetivos finais de cada atividade;

IV - Estabelecimento de uma única linha de autoridade direta, de forma que cada servidor esteja subordinado diretamente a um único chefe, de quem receba ordens e a quem deva contas de sua atuação;

V - Estímulo ao espírito de iniciativa e participação do pessoal, através de desejada cooperação e métodos de trabalho e de sua progressiva integração nas diretrizes objetivas e interesses gerais da Administração Municipal.

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO

Art. 5º - A ação administrativa municipal será exercida através de planejamento e compreenderá os seguintes planos e programas:

- I - Plano de desenvolvimento integrado;
- II - Programas gerais e setoriais de duração plurianual;
- III - Orçamento plurianual de investimento.

Art. 6º - Entende-se por Plano de Desenvolvimento Integrado o conjunto de decisões harmônicas destinadas a alcançar, no período fixado, determinado estágio de desenvolvimento físico, econômico e social do Município.

§ 1º - O Plano de Desenvolvimento Integrado será apresentado sob a forma de diretrizes e dele constarão as definições básicas adotadas, os elementos de informação que as justificarem e a determinação dos objetivos globais pretendidos:

- a) Físico – territorial, com disposições sobre o sistema viário, o zoneamento urbano, o loteamento e edificações urbanas;
- b) Econômico, com disposições sobre o desenvolvimento e condições relativas à sua infra-estrutura econômica;
- c) Social, com normas destinadas à promoção social da comunidade local e ao bem-estar da população;
- d) Institucional, com normas de organização dos serviços públicos locais e demais instituições que possibilitem a permanente planificação das atividades municipais.

§ 2º - O Plano de Desenvolvimento Integrado deverá indicar as decisões alternativas que poderão ser adotadas durante sua execução a fim de que o resultado final alcançado seja satisfatório.

Art. 7º - Em decorrência do Plano de Desenvolvimento Integrado, os projetos a serem executados, sob a responsabilidade do Poder Público, serão ordenados em programas gerais e setoriais.

Art. 8º - Em cada ano será elaborado orçamento-programa que pormenorizará a etapa do programa plurianual, a ser realizado no exercício seguinte e, servirá de roteiro à execução coordenada da programação anual.

CAPÍTULO II

DA COORDENAÇÃO

Art. 9º - As atividades da Administração Municipal serão objeto de permanente coordenação, especialmente na execução do Plano de Desenvolvimento Integrado e dos programas gerais e setoriais.

§ 1º - A coordenação será exercida, em todos os níveis da Administração Municipal, mediante a realização sistemática de reuniões com as chefias imediatamente subordinadas, podendo ser criada comissão geral de coordenação.

§ 2º - A nível superior, a coordenação da Administração Municipal será assegurada através de reuniões dos Secretários sob a presidência do Prefeito.

Art. 10º - Os assuntos municipais, quando submetidos ao Prefeito, deverão ter sido previamente coordenados com todos os órgãos neles interessados, de modo que se harmonizem com o Plano de Desenvolvimento Integrado.

CAPÍTULO III

DA DESCENTRALIZAÇÃO

Art. 11º - Far-se-á a descentralização:

- I - nos quadros da Administração Municipal, em princípio, a nível de direção de execução;
- II - da Administração Municipal para a de outros órgãos ou entidades de direito público, quando estejam devidamente aparelhados e mediante convênio;
- III - da Administração Municipal para órbita privada, mediante contratos ou atos permissivos ou concessivos.

Art. 12º - Em cada órgão da Administração, os serviços que compõem a estrutura central de direção devem concentrar-se nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle, liberados das rotinas de execução e da formalização de atos administrativos.

§ Único - Compete à estrutura central da direção o estabelecimento de normas e programas, que os órgãos responsáveis pela execução serão obrigados a respeitar, no desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE

Art. 13º - O controle das atividades da Administração Municipal deverá exercer-se, em todos os níveis e em todos os órgãos compreendendo particularmente:

I – o controle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que governam a atividade específica de órgão controlador;

II – o controle da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens do Município, pelos órgãos próprios da contabilidade e patrimônio.

Art. 14º - O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de métodos de trabalho e supressão de controles puramente formais, ou cujo custo seja superior ao risco.

TÍTULO III DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 15º - A estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal compreende os órgãos da Administração direta e indireta.

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 16º - A Administração direta é constituída dos seguintes órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal:

- I – Gabinete do Prefeito
- II – Secretaria da Administração e Finanças
- III – Secretaria de Educação, Cultura e Desportos
- IV – Secretaria de Saúde e Ação Comunitária
- V – secretaria de Urbanismo, Obras e serviços Públicos

Art. 17º - Os assuntos que constituem a área da competência dos órgãos da Administração Direta são os seguintes:

- I – Gabinete do Prefeito
 - desenvolvimento das relações públicas;
 - assistência burocrática ao Prefeito.
- II – Secretaria de Administração e Finanças
 - Administração de pessoal;
 - Administração de material;
 - assistência ao servidor municipal;
 - Administração e defesa do patrimônio e dos bens de uso comum do Município;
 - assuntos financeiros e fiscais;
 - Arrecadação, pagamento e guarda de valores;
 - Administração financeira
 - Administração e fiscalização tributária;
 - contabilidade
 - julgamento de processos financeiros e fiscais;
 - defesa dos interesses da Fazenda Municipal.
- III – Secretaria de Educação, Cultura e Desportos:
 - organização e administração do ensino;

- incentivo ao ensino profissionalizante;
- patrimônio histórico, cultural e artístico;
- incentivo à educação física e aos desportos.

IV – Secretaria de Saúde e Ação Comunitária:

- medicina preventiva;
- assistência médico-hospitalar;
- educação sanitária;
- fiscalização
- assistência social e comunitária.

V – Secretaria de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos:

- controle da aplicação das normas previstas no Código de Obras ou Código Urbanístico;
- aprovação de projetos de edificações e loteamentos e fiscalização de sua execução;
- habitação;
- polícia administrativa;
- planejamento físico do município;
- limpeza pública;
- iluminação pública;
- transportes e comunicações;
- administração de cemitérios;
- saneamento básico(água e esgotos);
- vigilância e socorros públicos;
- turismo;
- estudos, projetos, construção, conservação e recuperação de obras públicas;
- agricultura e abastecimento.

Art. 18º - O Poder Executivo submeterá ao Legislativo, o regulamento interno da Prefeitura que discriminará a estrutura e atribuições dos órgãos constantes do art. 16.

Art. 19º - O Poder Executivo poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas especializadas em planejamento, com a finalidade de implantar os serviços e executar trabalhos específicos de Programação e controle.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 20º - A Administração Indireta compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) autarquia
- b) empresas públicas
- c) sociedades de economia mista.

§ Único – As entidades compreendidas na Administração Indireta consideram-se vinculadas à Secretaria em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 21º - Para os fins desta Lei considera-se:

I - autarquia – serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - empresa pública- a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo do Município, criada por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de convivência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista- entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

§ Único – A participação de pessoas jurídicas de direito público interno no capital da empresa pública será permitida se a maioria do capital com direito a voto pertencer ao Município.

Art. 22º - Respeitados os princípios e diretrizes estabelecidas em lei, poderá o Poder Executivo, mediante autorização legislativa, promover os atos constitutivos das pessoas de direito público ou privado criados.

TÍTULO IV

DA SUPERVISÃO DOS SECRETÁRIOS

Art. 23º - Todo e qualquer órgão da entidade da Administração Municipal, Direta ou Indireta, está sujeito à supervisão direta do Prefeito.

Art. 24º - Os secretários do Município são responsáveis, perante o Prefeito, pela supervisão dos órgãos da Administração Municipal enquadrados em sua área de competência.

§ Único – A supervisão dos secretários exercer-se-á através da orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados à Secretaria respectiva.

Art. 25º - A supervisão dos secretários, na área de sua competência tem os seguintes objetivos:

I - assegurar a observância da legislação vigente;

II - promover a execução dos programas do Governo Municipal;

III - fazer observar os fundamentos da administração estabelecidos no título II desta lei;

IV - coordenar as atividades dos órgãos supervisionados a harmonizar sua atuação com a das demais Secretarias;

V - avaliar o comportamento administrativo dos órgãos supervisionados e diligenciar no sentido de que estejam confiados a dirigentes capacitados;

- VI - proteger a Administração dos órgãos supervisionados contra interferência e pressões ilegítimas;
- VII - fortalecer o sistema do mérito;
- VIII - acompanhar os custos globais dos programas setoriais de governo, afim de alcançar uma prestação eficiente de serviços;
- IX - fiscalizar a aplicação e utilização dos dinheiros, valores e bens públicos.

Art. 26º - No que se refere à Administração Indireta, a supervisão dos secretários visará assegurar, essencialmente:

- I - a realização dos objetivos fixados nos atos de contribuição da entidade;
- II - a harmonia com a política e a programação do Governo no setor de atuação da entidade;
- III - a eficiência administrativa;
- IV - a autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade;

§ Único- Assegurar-se-á às despesas públicas e às sociedades de economia mista condições de funcionamento idênticas às do setor privado, cabendo a essas entidades, sob a supervisão dos Secretários competentes, ajustar-se ao Plano Geral de Governo.

TÍTULO V DAS NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E DE CONTABILIDADE

Art.27º - A Administração Financeira e a Contabilidade obedecerão as normas estatuídas na legislação pertinente.

§ Único – Dentro de 180 dias da publicação desta Lei, será elaborado e distribuído manual prático sobre a matéria objeto do artigo anterior.

TÍTULO VI DA IMPLANTAÇÃO

Art. 28º - À proporção que forem instalados os órgãos competentes da Administração Direta, previstas nesta lei de Estruturação Administrativa, o Executivo expedirá, progressivamente, os atos de organização, lotação, definição, de competência, revisão de funcionamento e outros necessários à efetiva implantação da organização administrativa.

Art. 29º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA , em 23 de Janeiro de 1989.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA

ANTONIO CARLOS TORRES FRADIQUE ACCIOLY
Prefeito Municipal